

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Ao Sr. Marco César Saraiva da Fonseca
Diretor do Departamento de Defesa Comercial – DECOM
Secretária de Comércio Exterior - SECEX
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC
revisoesad@mdic.gov.br

Ref: Consulta Pública – Circular nº 48, de 12 de setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Diretor,

O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) cumprimenta Vossa Excelência pela acertada iniciativa de estreitar, ainda mais, o canal de comunicação entre DECOM/SECEX/MDIC e a sociedade por meio da presente Consulta Pública. Temos como certos os benefícios decorrentes desse saudável e democrático diálogo.

Nesse espírito de cooperação e aprimoramento da relevante tarefa administrativa que cabe a este Ministério, seus órgãos e demais entes vinculados, vimos, por meio desta manifestação, apresentar no anexo nossas respeitadas contribuições no que concerne ao texto de Portaria que disporá sobre o instituto da redeterminação no âmbito dos procedimentos de defesa comercial.

As sugestões ora apresentadas refletem, em sua essência, a experiência prática dos profissionais que diariamente atuam perante os diversos entes vinculados ao MDIC. Sem o intuito de esgotar a temática, pontuamos, de forma breve, sugestões de aperfeiçoamento no tocante ao procedimento de redeterminação no âmbito das práticas de defesa comercial.

Reafirmamos aqui nosso firme compromisso de diálogo e de colaboração com o perene aprimoramento deste Ministério, que tanto se dedica ao desenvolvimento de nosso País, colocando-nos à Vossa disposição.

Respeitosamente,

Francisco Niclós Negrão
Diretor de Comércio Internacional – IBRAC

CIRCULAR Nº 48, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO NO TOCANTE
AOS PROCEDIMENTOS REDETERMINAÇÃO NO ÂMBITO DAS PRÁTICAS DE DEFESA COMERCIAL

Dados do manifestante:

Nome: Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC.

CNPJ: 96.287.453/0001-10.

Telefone/Fax: (11) 3829-4411.

Pessoa para contato/e-mail: Francisco Niclós Negrão – Diretor de Comércio Internacional do IBRAC / frn@magalhaesdias.com.br.

Atividade do manifestante:

O IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional é uma entidade privada, sem fins lucrativos, criada em dezembro de 1992 com o objetivo de promover a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relacionados à defesa da concorrência, comércio internacional e consumo. O IBRAC é composto por advogados e economistas de escritórios e consultorias especializadas, representantes de empresas e acadêmicos de notório conhecimento nas suas áreas de atuação.

Dentre as atividades do IBRAC estão a organização de seminários e encontros para discussão de temas de alta relevância; a publicação da Revista do IBRAC, um dos mais longevos repertórios de doutrina especializada do País; e a colaboração sistemática com as autoridades para o perene aperfeiçoamento das normas e práticas que regem as suas áreas de interesse, atividade na qual se insere esta manifestação em resposta à presente Consulta Pública.

O documento foi elaborado pelos seguintes membros do Comitê de Comércio Internacional do IBRAC: Adriana Kiko, Andreia Balassiano, Andrea Cruz, Camila Emi Tomimatsu, Carolina Muller, Celso Figueiredo, Christine Park, Ciro Martins Alvarenga, Déborah Melo, Fernando Bueno, Francisco Niclós Negrão, Ingrid Santos, João Paulo Leal, Karla Borges, Lucas Queiroz Pires, Luiz Eduardo Salles, Meríssea Bueno, Naiana Magrini Rodrigues Cunha, Natali Santos, Nathalie Sato, Paloma Almeida, Renata de Aguiar Romeiro, Ricardo Sakamoto, Rodrigo Pupo, Victoria Bianqueti. As sugestões aqui apresentadas não necessariamente representam a visão específica dos indivíduos ou dos escritórios aos quais estão vinculados. São resultado de um trabalho coletivo e podem envolver opiniões, críticas e sugestões realizadas por terceiros.

Proposta de textos normativo:

Com relação aos procedimentos de redeterminação, o IBRAC respeitosamente propõe a seguinte alteração no texto normativo (alterações destacadas em vermelho):

Proposta	Justificativas
<p><u>Redação original:</u> Art. 2º. Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se um direito antidumping aplicado está com sua eficácia comprometida. Parágrafo único. Não serão conhecidas solicitações de empresa, conjunto de empresas, ou entidade de classe representativa do setor que representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional</p> <p><u>Redação proposta:</u> Art. 2º Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se um direito antidumping aplicado está com sua eficácia comprometida em razão das hipóteses listadas nos incisos I e II do artigo 155 do Decreto 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único: Apenas as empresas que foram devidamente habilitadas no processo ou revisão que aplicou, alterou, prorrogou ou estendeu o direito antidumping objeto da redeterminação poderão pleitear a revisão de redeterminação. Não serão conhecidas solicitações de empresas, conjunto de empresas, ou entidades de classe que representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional.</p>	<p>Sugerimos:</p> <p>(i) A replicação das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 155 do Decreto 8.058/2013, com o objetivo de atribuir maior precisão ao texto.</p> <p>(ii) Limitar, expressamente, o requerimento de redeterminação àqueles produtores/associações domésticas que participaram do processo/revisão que resultou na aplicação da medida.</p>

Redação original:

Art. 4º. A petição protocolada em conformidade com esta Portaria será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição; ou

II – necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 2º No caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

§ 3º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 4º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 5º Ao final do prazo previsto no § 4º, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição; ou

II – necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 6º Ao final do prazo previsto no § 4º, no caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

Sugere-se:

(i) A consolidação dos prazos previstos em virtude do período mínimo de 12 meses contados a partir da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping para a submissão da petição de revisão de redeterminação (conforme sugestão do prazo previsto no art. 13). Tal alteração simplificaria a redação dos §1º e §5º e possibilitaria o início do procedimento de revisão imediatamente após o deferimento da inicial. Além disso, a alteração torna a regra mais clara e previsível, como preceituado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), e estabelece segurança jurídica ao pleiteante, que não terá que esperar por um período de vacância após o deferimento da sua petição inicial, tornando o processo mais fluido.

(ii) Inclusão da possibilidade de prorrogação do prazo do §3º, para o protocolo de informações adicionais, como forma de contemplar a possibilidade de coletar dados e informações de difícil alcance.

(iii) Em respeito à isonomia processual, sugere-se a uniformização do prazo de notificação de indeferimento da petição de redeterminação (§6º) com o prazo de notificação de deferimento do §5º, qual seja, dez dias.

Redação proposta:

Art. 4º. A petição protocolada em conformidade com esta Portaria será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, **a mesma será deferida e** o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional **de quinze dias**.

§ 2º No caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

§ 3º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, **prorrogáveis por igual período**, contado da data de ciência da solicitação.

§ 4º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 5º Ao final do prazo previsto no § 4º, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional de **dez dias**.

§ 6º Ao final do prazo previsto no § 4º, no caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de **dez dias**.

Inclusão proposta:

Art. 8º. Iniciada a redeterminação, exportadores, produtores estrangeiros, importadores e produtores domésticos disporão de ampla oportunidade para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação ou de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro.

A redeterminação do direito afeta outras partes interessadas no procedimento de defesa comercial, além da indústria doméstica. Em linha com o art. 157, §2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que prevê *“a ampla oportunidade para exportadores, produtores estrangeiros, importadores e produtores domésticos para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação ou de revenda do produto objeto no mercado interno”*, sugerimos incluir dispositivo similar também na portaria. A sugestão pretende garantir que as demais partes interessadas possam ter direito ao contraditório durante o processo de

	<p>redeterminação, seja em razão da forma de aplicação do direito (art. 155, I) ou de absorção do direito antidumping (art. 155, II). A sugestão também está alinhada com o art. 2º da Lei de Processo Administrativo, que prevê que a administração pública deve obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório.</p>
<p><u>Redação original:</u> Art. 9º Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.</p> <p><u>Redação proposta:</u> Art. 9º. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.</p> <p>Parágrafo único: No caso de os critérios a que faz referência o caput serem apresentados com base em estimativas, a solicitante deverá observar as disposições do art. 53, do Decreto no 8.058, de 2013 para fins de fundamentação.</p>	<p>Sugerimos esclarecer a possibilidade de apresentar dados e informações tomadas com base em estimativas desde que estas estejam devidamente fundamentadas e comprovadas por meio de estudos econômicos, sob a observância do art. 53 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Cumpramos ressaltar que o referido artigo estabelece os parâmetros pelos quais os indicadores estarão definitivamente fundamentados, com base em estudos econômicos. Pela aplicação desse dispositivo, estarão incluídas no processo de redeterminação os mesmos requisitos.</p>

Redação original:

Art. 12. Serão passíveis de redeterminação em razão de absorção do direito apenas os direitos antidumping aplicados em montante inferior à margem de dumping calculada na investigação que aplicou, prorrogou, ou estendeu o direito antidumping objeto da redeterminação, conforme o disposto no inciso II do art. 155 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Redação proposta:

Art. 12. Serão passíveis de redeterminação em razão de absorção do direito apenas os direitos antidumping aplicados em montante inferior à margem de dumping calculada na investigação que aplicou, prorrogou, ou estendeu o direito antidumping objeto da redeterminação, conforme o disposto no inciso II do art. 155 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. XX Serão passíveis de redeterminação em razão da alteração da forma de aplicação do direito os direitos aplicados sob a forma de alíquota ad valorem ou específica, fixa ou variável, ou a conjugação de ambas.

A redação atual se limita a *lesser duty* e não contempla explicitamente a outra hipótese regulada na própria portaria, qual seja, a redeterminação para alteração da forma de aplicação do direito. Neste sentido, sugere-se a criação do artigo XX com o objetivo de listar exemplificativamente a possibilidade do pedido de redeterminação em função da forma de aplicação do direito, com vistas a atribuir maior clareza aos tipos de procedimentos previstos dentro do Decreto 8.058, de 2013.

Redação original:

Art. 13. A petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos seis meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição.

Redação proposta:

Art. 13. A petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos **doze** meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição.

A sugestão teve como parâmetro – além das outras revisões previstas no próprio Decreto nº 8.058, de 2013 – a legislação de investigação antidumping Americana e Europeia e visa uma harmonização com as práticas internacionais.

Tanto a Seção 731 do Title VII of the Tariff Act of 1930, dos Estados Unidos, bem como o artigo 12 do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, determinam um período mínimo de dois anos da aplicação do direito para a submissão do pedido de revisão em função da absorção do direito antidumping. Além do mais, conforme descrito na justificativa do art. 4º, o fato de estabelecer um período mínimo de 12 meses acaba por unificar todos os prazos processuais necessários para a abertura do processo, o

	<p>que traz maior fluidez, previsibilidade e segurança jurídica, atendendo aos princípios estabelecidos tanto na OMC como na própria Lei de Processo Administrativo. Por fim, entende-se que um período inferior a 12 meses não seria suficiente para promover uma análise adequada do comprometimento da eficiência da medida antidumping, tal como requerido no art. 2º desta mesma portaria.</p>
<p><u>Redação original:</u> Art. 14. O período de análise da redeterminação deverá necessariamente incluir todo o período de vigência do direito antidumping objeto da redeterminação, desde a aplicação, prorrogação ou extensão do direito.</p> <p><u>Redação proposta:</u> Art. 14. O(s) período(s) de análise da redeterminação compreenderá(ão), no mínimo, o intervalo de 12 meses, desde a aplicação, prorrogação ou extensão do direito, ou seus múltiplos, quando a petição de redeterminação for protocolada após o segundo ano da aplicação, prorrogação ou extensão do direito, sempre divididos em intervalos de 12 meses.</p>	<p>O cerne da proposta é harmonizar os prazos e períodos estabelecidos nessa revisão por meio da adoção de um período mínimo de 12 meses contados da aplicação do direito, como o período base de análise de redeterminação.</p> <p>Caso o pedido seja feito em prazo posterior a 12 meses da aplicação, mas inferior a dois anos, o peticionário deve se ater ao período de apenas 12 meses iniciais, tendo em vista que os períodos de análise de redeterminação devem ser múltiplos de 12. Somente a partir do segundo ano da vigência do direito será possível incluir dois períodos de análise de redeterminação.</p> <p>Neste sentido, é possível a distribuição dos períodos de análise de redeterminação da mesma forma que se estabelece o período de análise de dano na investigação original, o que possibilita uma comparação mais equânime com os dados da própria investigação.</p>
<p><u>Redação original:</u> Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:</p> <p>I – informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) peticionário(s);</p> <p>II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto ao DECOM;</p> <p>III – indicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) que determinou a aplicação, a última alteração, a prorrogação ou a extensão do direito antidumping objeto da redeterminação;</p>	<p>Sugerimos:</p> <p>(i) A indicação do período de análise de 12 meses visa harmonizar os dispositivos da portaria, uma vez que se sugere no art. 13 o intervalo de 12 meses entre a aplicação do direito antidumping para a possibilidade de submissão de pedido de revisão de redeterminação, com base no cálculo da margem de dumping e na indicação do dano à indústria doméstica, redeterminação. A atribuição de um período maior para a investigação da redeterminação poderá possibilitar uma análise mais criteriosa do pedido, seus fatos e fundamentos.</p>

<p>IV – indicação dos períodos considerados para fins da análise de redeterminação, que, via de regra, deve compreender no mínimo 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 14 desta portaria; e</p> <p>V – os dados solicitados no Apêndice I desta Portaria, os quais deverão ser relativos aos últimos seis meses do período a que se refere o art. 14.</p> <p>Redação proposta:</p> <p>Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:</p> <p>I. informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) peticionário(s);</p> <p>II. nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto ao DECOM;</p> <p>III. indicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) que determinou a aplicação, a última alteração, a prorrogação ou a extensão do direito antidumping objeto da redeterminação;</p> <p>IV. indicação dos períodos considerados para fins da análise de redeterminação, que, via de regra, deve compreender no mínimo 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 14 desta portaria; e</p> <p>V. os dados solicitados no Apêndice I desta Portaria, os quais deverão ser relativos aos últimos seis meses do período a que se refere o art. 14.</p> <p>VI. A demonstração da absorção do direito ou da necessidade de alteração na forma de aplicação, com base no cálculo da margem de dumping e na indicação do dano à indústria doméstica, observado o art. 9º dessa portaria.</p>	<p>(ii) Inclusão do inciso VI, que estabelece um requisito adicional na oportunidade de apresentação da petição inicial.</p> <p>Neste caso, solicita-se a demonstração por fatos e fundamentos de quais foram os fatores que ensejariam a redeterminação do direito aplicado devido à absorção ou pela forma de aplicação, por meio de dados de importação e exportação, bem como exposição dos preços praticados, demonstrando em que medida deveria ocorrer a redeterminação.</p> <p>Além de auxiliar na formação da decisão inicial do DECOM sobre o deferimento do pedido, tal requisito estabelecerá às partes contrárias um parâmetro para se manifestar de acordo com o princípio do contraditório e ampla defesa assegurado constitucionalmente e implementado no sistema de solução de controvérsias da OMC.</p>
<p>Redação original:</p> <p>Art. 18. Uma medida antidumping poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de uma redeterminação apenas uma vez a cada cinco anos.</p> <p>Redação proposta:</p> <p>Art. 18. Uma medida antidumping poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de uma redeterminação apenas uma vez a cada</p>	<p>Sugerimos a inclusão do termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, de forma a garantir maior previsibilidade. Sendo assim, se um pedido de redeterminação for feito no quarto ano de um direito originalmente aplicado, a renovação do mesmo direito abrirá nova possibilidade de pedido de redeterminação.</p>

cinco anos, contados a partir da aplicação ou renovação do direito antidumping em questão.